



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMISSÃO Nº 073 / 1987

ADMISSÃO Nº 073 / 1987

Assuntos Políticos e Administrativos

20 04 87

11 15 05 87

[Signature]

SUA REFERÊNCIA: _____ SUA COMUNICAÇÃO DE _____

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
O Presidente da Assembleia Regional
9900 HORTA - FAIAL

845

NOSSA REFERÊNCIA
PQ 20/PP

10 ABR 1987

ASSUNTO: PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CRIAÇÃO DA RESERVA NATURAL GEOLÓGICA DO ALGAR DO CARVÃO, NA ILHA TERCEIRA

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exa. a proposta de Decreto Legislativo Regional, referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

[Signature]

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

Nº 683 Proc. Nº 302

Data 1987/04/20

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Proposta Dec. Leg. Regional

criação Reserva Natural Geológica do

Algar do Carvão, na Ilha Terceira

8/87

20 04 87

302

[Signature]



mu

Submetido - cc à Assembleia Regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Ry

(a) GOVERNO REGIONAL

(b) SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

7/4/87

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº

O Algar do Carvão situado no interior da Ilha Terceira, é uma gruta que se desenvolve sob dois cones vulcânicos, cuja importância geo-espeleológica tem sido assinalada por diversos especialistas nacionais e estrangeiros.

Trata-se de uma notável chaminé vulcânica revestida internamente de formações siliciosas, a qual, ao contrário do que geralmente se verifica, não se acha completamente obstruída o que constitui caso único nesta região.

No seu fundo existe um pequeno lago, alimentado por infiltrações pluviais o qual, com as estalactites e estalagmites que o circundam, traz uma beleza adicional áquele conjunto.

Interessa por todos estes motivos, preservar o aparelho geológico do Algar do Carvão, nomeadamente impedindo a extração de materiais dos cones que o sobrepõem, bem como quaisquer outras alterações do relevo e intervenções não controladas no seu interior.

Para isso impõe-se a sua classificação como elemento do património natural da Região, com a categoria de reserva natural geológica, prevista no artº 2 do nº 2 do D.L. 613/76 de 22/7.

Assim o Governo Regional dos Açores apresenta à Assembleia Regional, ao abrigo da alínea i) do artigo 44 do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional.

Artigo 1º - É criada a reserva natural geológica do Algar do Carvão, na ilha Terceira.

Artigo 2º - A área abrangida pela reserva consta da carta anexa a este diploma e define-se nos seguintes termos:

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) GOVERNO REGIONAL

(b) SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

- a) no interior, a gruta em toda a sua extensão
- b) no exterior, os cones que suportam a respectiva estrutura geológica e uma área de 100 m à volta dos mesmos, medidos a partir da sua base.

Artigo 39 - Dentro da área da reserva, ficam dependentes de autorização do Secretário Regional do Equipamento Social, sem prejuízo das demais legalmente exigíveis:

- a) a caça
- b) a construção de edifícios e a abertura de caminhos, bem como a realização de quaisquer outras quer no interior quer no exterior.
- c) a reintegração de espécies de flora indígena.

Artigo 49 - Dentro da área da Reserva ficam proibidas as seguintes actividades:

- a) a introdução de plantas ou animais exóticos.
- b) a remoção de elementos das formações siliciosas.
- c) a realização de quaisquer movimentos de terras ou alteração ao relevo ou coberto vegetal, salvo se decididos pela Administração, e ordenados à estrita defesa da reserva.
- d) quaisquer actos que perturbem o equilíbrio ecológico.

Artigo 59 - nº 1 - A competência para a autorização ou decisão dos actos referidos nos dois artigos anteriores pode ser delegada em entidade para o efeito designada pelo Secretário Regional do Equipamento Social.

nº 2 - A fiscalização do cumprimento deste diploma incumbe a qualquer agente da autoridade, que para efeito pode entrar a todo o momento na área da reserva e deve levantar auto das infracções que verificar.

Artigo 69 - São nulas as licenças municipais ou outras passadas sem atender ao disposto nos artigos 39 e 49.

Artigo 79 - Os actos praticados por qualquer pessoa singular em infracção dos artigos 39 e 49 constituem contra-ordenações puníveis com coima de 10 000,00 a 100 000,00, com limites elevados ao dobro em caso de reincidência

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) GOVERNO REGIONAL

(b) SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Artigo 89 - nº 1 - No caso de haverem sido efectuadas quaisquer obras em violação dos artigos 39 e 49, o infractor é ainda obrigado a repor a situação física anterior áquelas.

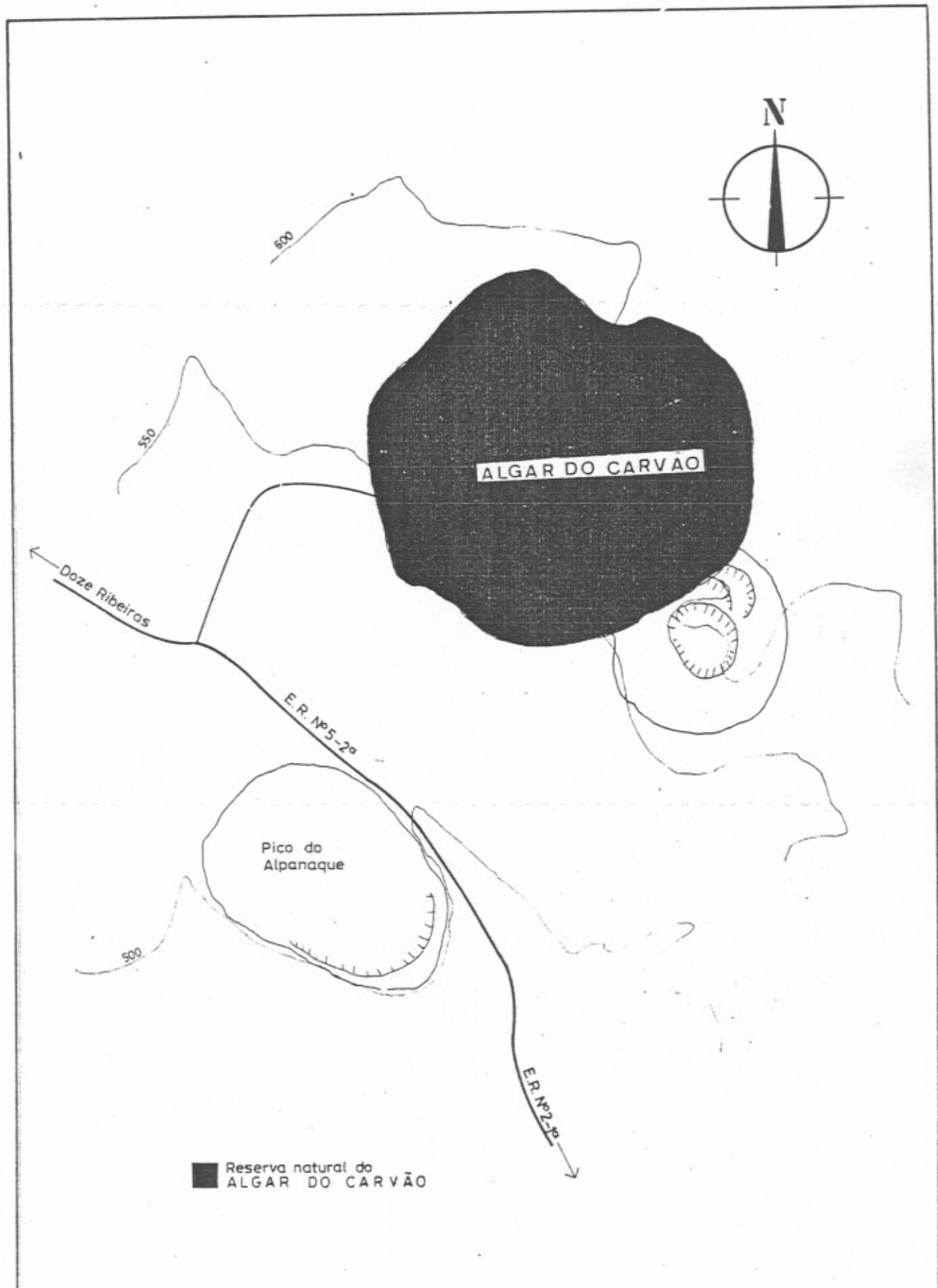
nº 2 - A reposição será levada a efeito pela administração regional, a expensas do infractor, se este, notificado para a efectuar, não cumprir esta obrigação no prazo que lhe tiver sido assinalado.

Artigo 90 - Este diploma entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo regional, *Horta*, 7 de Abril de 1987

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

João Bosco Lote Amarel



RESERVA NATURAL DO
ALGAR DO CARVÃO

DESENHO Nº
87.0012
641.IP.84
ESCALAS
1:10000

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL
DIRECÇÃO DE HABITAÇÃO, URBANISMO
E AMBIENTE • ANGRA DO HEROÍSMO

P.º Director: *[Signature]* O Arquitecto: *[Signature]* O Engenheiro: *[Signature]* O Topógrafo: *[Signature]* O Desenhador: *[Signature]*